



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº: 795/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

Locação de veículo minivan que atenda a Legislação Nacional de Trânsito, para prestação de serviços de transporte aos munícipes em tratamento médico fora do Município, em atendimento a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde

I. RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Pregão Presencial de nº 40/2023, tendo por objeto a locação de veículo minivan que atenda a Legislação Nacional de Trânsito, para prestação de serviços de transporte aos munícipes em tratamento médico fora do Município, em atendimento a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente a matéria, no caso em comento, nos termos das Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 573/2010 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, solicitação e autorização de abertura do processo licitatório; dotação orçamentária; comunicação interna SMA 22/2023; pesquisa de preços; mapa de apuração; e portaria nº 608/2022 – nomeação de pregoeira e equipe de apoio.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico 586/2023.

Consta nos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 48/2023 com os devidos anexos.

Destaca-se a observância aos preceitos da Lei Complementar 123/2006.

Constata-se a devida publicação do Pregão Presencial a comprovar o respeito ao prazo de ancoragem estabelecido em lei especial e a devida transparência ao procedimento.

Evidencia-se que os pedidos de impugnação foram devidamente analisados, conforme parecer anexo aos autos.

Aos 05 de maio de 2023 iniciou-se o certame, constatando-se o credenciamento das empresas: SAL-SAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MENDES JUNIOR FROTAS LTDA.

Após fase de lances e conferência dos documentos de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa MENDES JUNIOR FROTAS LTDA, no valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

É o relatório.

III. MÉRITO

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objetivo o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A pregoeira, analisou os documentos referentes a proposta de habilitação da empresa, certificando a validade dos documentos apresentados, conforme previsto no edital convocatório.

Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, caberá à Autoridade Competente, homologar a licitação, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela Pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Constata-se o cumprimento das formalidades legais, podendo os autos ser remetido à autoridade competente para homologação.

Por fim, necessária a remessa dos autos ao controle interno para parecer.

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 08 de maio de 2023.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482